



TED
1ª Turma do Tribunal
de Ética e Disciplina

EMENTAS APROVADAS NA 686ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – LIMITE - ARTIGO 50 DO CED. O limite máximo de honorários advocatícios permitidos pelo Código de Ética e Disciplina está consignado no artigo 50 do CED. Para sua fixação, devem ser levados em conta os parâmetros do artigo 49, I a VIII, e quando contratados “quota litis”, acrescidos dos honorários de sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente. O valor dos honorários, em caso de litisconsórcio, exceto quando houver situação específica que justifique ajuste contratual de forma diferente, deve ser naturalmente proporcional ao que cada cliente individualmente tiver como benefício. Esta TURMA não tem como imiscuir-se na análise concreta de casos, para avaliar a moderação ou não de honorários contratados, seja porque não conhece de caso concreto, e, portanto, não tem condições de avaliar a presença os parâmetros do artigo 49, I a VIII, seja porque tal função é deferida às TURMAS DISCIPLINARES, se e quando convocadas para tal. Precedentes: 25.0886.2024.020520-8 e 25.0886.2024.020519-2. **Proc. 25.0886.2024.019573-4 v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO BINI, Rev. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

SÍMBOLOS DA OAB – DIREITO DA CLASSE ADVOCATÍCIA – USO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA - Os símbolos privativos são aprovados pelo CFOAB (art. 54, Estatuto) e de uso obrigatório pelos órgãos da OAB. Neste intuito, o Provimento nº 135/2009 dispõe sobre a marca oficial e os símbolos da OAB, consignando a necessidade de autorização prévia pela Seccional ou da Subseção, conforme suas competências, para sua utilização em eventos.

PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE E APARTIDARISMO DA OAB – DIÁLOGO INSTITUCIONAL RECOMENDADO – ISONOMIA – LIMITES ÉTICOS - Em tese, o ato de convidar a todos os advogados candidatos à vereança para uma conversa com os inscritos, aparentemente prestigia o diálogo pluralista e os interesses consentâneos à Classe Advocatícia. Acaso o convite tivesse sido direcionado a determinado(s) candidato(s), poderia haveria ofensa à isonomia, à imparcialidade e ao apartidarismo. Tais princípios não impõem proibição de debate político, ao contrário, traduzem a obrigatoriedade de não haver preferências ou direcionamentos, que todos tenham a mesma oportunidade, vedada propaganda de caráter político-partidária. É salutar que a Classe Advocatícia esteja em atuação próxima e dialógica com os demais Poderes

estatais, para que possa cada vez mais cumprir seus objetivos institucionais, sem vincular a OAB à campanha ou propaganda de determinados candidatos ou partido político. **Proc. 25.0886.2024.021856-8 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa da Rel. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL – RATEIO. Atuação em parceria com outro colega no processo de conhecimento até a fase de cumprimento de sentença com parcial procedência de impugnação ao título judicial e consequente condenação em honorários sucumbenciais em desfavor dos então clientes, ocasionando a quebra de confiança e a substituição por terceiro profissional. O dissenso entre os advogados que atuaram na fase de conhecimento, pretendendo um deles que o outro advogado arque sozinho com a verba honorária devida pelos clientes ao advogado da parte contrária é inviável na medida que o exercício da advocacia se traduzir em obrigação de meio e não de resultado. Inexistindo contrato que contenha cláusula pela qual os advogados atuantes no processo tenham assumido a obrigação de resultado ou o pagamento de eventual verba honorária sucumbencial arbitrada em desfavor dos clientes, não há lei que imponha tal obrigação ao advogado quer seja sozinho ou em conjunto com o outro colega. Decorrência lógica da interpretação do disposto no artigo 85, caput e §1º do Código de Processo Civil, que impõe que caberá ao vencido a obrigação de pagar honorários ao advogado vencedor. Considerando que o advogado não é parte no processo, logo vencido é o cliente e, portanto, ele é o responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais que foi condenado a pagar no cumprimento de sentença. Caso haja dissenso, a questão poderá ser resolvida judicialmente, quer seja por ação de arbitramento, prestação de contas ou reparação de danos, dependendo de quem ficar insatisfeito. No que tange ao rateio da verba sucumbencial entre os profissionais que atuaram no feito com aquele que entrou no cumprimento de sentença após o julgamento da impugnação, inexistindo acordo entre os advogados a sucumbência deve ser rateada de forma isonômica entre aqueles que atuaram no processo principal. O advogado que passou a atuar no processo na fase de cumprimento de sentença não tem direito a sucumbência do processo principal e somente fará jus a verba honorária derivada do incidente processual. O referido profissional deve antes de aceitar o patrocínio da causa, ajustar com os colegas acerca do eventual e não obrigatório rateio ou com os clientes a sua remuneração, sem incluir a verba honorária que pertence aos colegas anteriores, já que, o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, dispõe

expressamente que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado. **PRECEDENTES: E-4.762/17, SGD 25.0886.2024.014328-6, E-5.958/2023, SGD 25.0886.2024.018370-3. Proc. 25.0886.2024.022131-0 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL ///PROMOÇÃO DE VARIAS AÇÕES DECORRENTES DE UM ÚNICO CONTRATO/// LITIGÂNCIA PREDATÓRIA/// FRACIONAR PEDIDOS - AÇÕES EM “CONTA-GOTAS”/// ILEGALIDADE E ANTIETICIDADE/// POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA JUSTIFICATIVAS RAZOÁVEIS/// ÚNICA POSSIBILIDADE COMPROVADA/// ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. É possível, eticamente, o ajuizamento de ações diversas, sem que configure abusividade da parte, se os processos tratam de contratos distintos e, ainda, se houver justificativa razoável e desde que não seja feito de modo escuso, poderá o advogado fracionar pedidos da mesma relação contratual. É possível, pois pode ocorrer que diversos contratos sejam firmados para uma única ação, com a finalidade de não haver decisões conflitantes e desta forma possibilitando a propositura de mais de uma ação decorrente de um único contrato; O que não se permite é a propositura de medidas judiciais, como “conta-gotas” para auferir vantagens econômicas e tumultuar o Judiciário sendo predatório e incidindo em sanções diversas, inclusive ética: “tal conduta caracteriza evidente abuso de direito de ação, congestionando indevidamente o Poder Judiciário, além de causar gastos indevidos à parte adversa com a defesa de múltiplos feitos (TJPR 6ª C.Civel-39.2017.8.16,00900). **Proc. 25.0886.2024.022512-6 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. EDSON JUNJI TORIHARA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

ESTÁGIO – DISTINÇÃO DO ESTÁGIO EM SENTIDO AMPLO, LEI 11.788/2008 E ESTÁGIO PROFISSIONAL, LEI 8.906/1994, ESTATUTO DA ORDEM – DELIMITAÇÃO DOS ATOS PASSÍVEIS DE SEREM PRATICADOS PELOS ESTAGIÁRIOS – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE ÉTICA – ESTATUTO DA OAB E REGULAMENTO GERAL. O estágio previsto na Lei 11.788/2008 é aplicável a todos os cursos de forma genérica, aí incluído o de Direito, distinguindo-se daquele regulado pela Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e da OAB, pois se no primeiro temos o estágio como ato educativo escolar, podendo ou não ser obrigatório para conclusão do curso, no referente ao Estatuto, vincula o estagiário a todo um conjunto de direitos e deveres tal qual um advogado,



TED
1ª Turma do Tribunal
de Ética e Disciplina

guardada as devidas proporções. O artigo 29 do Regulamento Geral delimita as atividades do estagiário e, se ultrapassadas, o mesmo poderá cometer infração, conforme art. 34, XXIX do Estatuto. Os preceitos do Código de Ética aplicam-se aos estagiários conforme art. 76. O estagiário inscrito na OAB e relacionado no instrumento da procuração pode ser habilitado nos autos, sempre sob supervisão de advogado, bem como assinar, fisicamente ou com certificado digital, as peças processuais em conjunto com o mesmo. A mera juntada de peças processuais não configuradoras de ato de postulação propriamente dito poderá ser feita por estagiário, mas sob supervisão de advogado, evidenciando não haver previsão expressa no Estatuto e no Regulamento Geral, mas construção jurisprudencial interna, razão para cautela. Também poderá ir até as repartições públicas, inclusive a Delegacia de Polícia, para acessar os autos, munidos de procuração onde conste seu nome e inscrição na OAB. Aos estagiários inscritos na OAB ainda poderão participar de audiências, sempre acompanhados de advogados, inclusive despachar com magistrados, desde que constantes da procuração. Exegese dos artigos 3º, § 2º, 34, XXIX do Estatuto da OAB, artigos 27 a 31, 32 a 36 do Regulamento Geral, artigo 76 do Código de Ética e Disciplina da OAB, e precedentes deste Sodalício, processos 2.744/2003, 5.270/2019 e 5.388/2020. **Proc. 25.0886.2024.023388-5 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

IMPEDIMENTO - ADVOGADO E FUNCIONÁRIO PÚBLICO EFETIVO – TÉCNICO DE APOIO LEGISLATIVO. O advogado que exerce função de técnico de apoio legislativo está sujeito ao impedimento previsto no art. 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia. Impedimento restrito à Fazenda Pública que o remunera, não se inserindo em tal conceito o Ministério Público, por se tratar de instituição distinta e com autonomia funcional. O conceito de Fazenda Pública, para fins processuais, não abrange o Ministério Público. **Proc. 25.0886.2024.017866-0 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa da Rel. Dra. MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL/// DESMENTINDO DE DEPOIMENTOS CONTIDOS EM AUDIENCIA POR FALSO TESTEMUNHO ENTRE “PARENTES” ANTERIORMENTE DECLARADOS “AMIGOS”
/// JUNTADA EM JUIZO DE ATA NOTARIAL COMPROVANDO TROCA DE MENSAGENS POR APLICATIVO/// BOA-FE DA PROCURADORA ENVOLVIDA/// POSSIBILIDADE LEGAL DE**

JUNTADA DA ATA NOTARIAL NOS AUTOS DE PROCESSO A FIM DE PROVAR A NÃO PARTICIPAÇÃO DA PROFISSIONAL /// INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA NA JUNTADA DE ATA NOTARIAL/// Inexiste infração ética no caso de uma advogada ter sido induzida a erro determinado por terceiro, comprovada por ata notarial pelas trocas de mensagens entre procuradora e testemunha, resultando falso testemunho em juízo de testemunha por ela arrolada, que negou parente com existente com a parte. Tal fato justifica que a advogada pode, em tese, juntar aos autos de um processo judicial (onde a testemunha alegou ser “amigo” da parte” quando, na verdade, eram “sogra e genro”), uma ata notarial contendo troca de mensagens por aplicativo e degravada em cartório, a fim de comprovar a sua boa-fé, evitando eventual prática de infração antiética pela falsidade de fatos narrados em juízo pelos envolvidos, sem a ciente da procuradora constituída, ainda mais se a testemunha, ao depois, se retratou posteriormente em juízo. Ademais, a testemunha presta compromisso de falar a verdade e se faltou com ela em juízo, será responsabilizada pelo ato, ainda mais se, ao depois, firmou em mensagens por aplicativo com a advogada que a sua procuradora nada sabia a respeito deste parentesco com a parte, gerando a ata notarial, ocorrendo, em tese, erro não espontâneo, feito de modo induzido, que levou a advogada a acreditar os fatos narrados pelo cliente e pela testemunha, ao depois desmentindo por meio de troca de mensagens por aplicativo. **Proc. 25.0886.2024.019789-1 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, com complemento voto vista do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONHECIMENTO POR SE TRATAR DE ASSUNTO DE INTERESSE DA ADVOCACIA E QUE PERMITE RESPOSTA EM TESE - CONTRATAÇÃO AD EXITUM OU QUOTA LITIS – PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS — PARÂMETROS ÉTICOS. Os honorários podem ser contratados em percentual sobre o proveito econômico a ser obtido, sempre observando os princípios éticos da moderação e razoabilidade, o limite previsto no CED e os parâmetros orientativos da Tabela da OAB. O conceito de proveito econômico contempla o que o cliente ganha com o processo e o que ele deixa de perder. O valor a ser recebido pelo advogado nas modalidades “quota litis” ou “ad exitum”, somando-se os honorários contratuais e sucumbenciais, não pode exceder o proveito econômico obtido pelo cliente. Nas ações em que houver condenação ao pagamento de prestações vencidas a porcentagem poderá ser calculada sobre o total vencido. Havendo condenação a prestações vincendas o valor dos honorários em relação a estas será calculado em percentual a ser aplicado ao valor total de no máximo doze

prestações, ou seja, em se tratando de pensão vitalícia, o valor da verba honorária deve ser calculado com base em doze prestações mensais da referida pensão. Se as prestações vincendas forem em número inferior a doze, o percentual poderá ser o valor exato das parcelas vincendas. Exegese dos artigos 48 a 50 do CED. Precedentes: Proc. 25.0886.2023.006422-9, Proc. E-6.040/2023, Proc. E-3.758/2009, Proc. E-5.684/2021, E-5.526/2021. **Proc. 25.0886.2024.021463-0 - v.m., em 05/12/2024, parecer e ementa da Rev. Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, vencido Rel. Dr. EDSON JUNJI TORIHARA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - UTILIZAÇÃO DE MENSAGENS TROCADAS PELO CLIENTE COM O ANTIGO PATRONO PARA INSTRUIR AÇÃO ANULATÓRIA DE DIVÓRCIO. O advogado tem o dever de atuar de forma intransigente na defesa dos interesses do seu cliente, agindo com independência e destemor, utilizando todas as provas adquiridas por meios legais na defesa de seu cliente. Porém, não pode deixar de agir dentro dos princípios da lealdade e boa-fé e não pode deixar de agir com urbanidade. Presumindo-se serem lícitas as provas obtidas, o advogado deverá analisar se o uso de tais mensagens como prova em ação anulatória poderá de alguma forma ferir a honra e a dignidade do antigo patrono. Constatando que o teor das mensagens não fere a honra e a dignidade do antigo patrono, deve agir com urbanidade, ou seja, deve abster-se de emitir juízo de valor sobre o trabalho e o caráter do colega responsável pela causa que pretende ver anulada. Exegese do artigo 2º incisos I e II e 27 do CED. Precedentes: Proc. E-3.467/2007, Proc. E-6.095/2023 Proc. E-5.817/2021, Proc. E-5.629/2021. **Proc. 25.0886.2024.021672-9 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa da Rel. Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, Rev. Dr. ZANON ROZZANTI DE PAULA BARROS, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - PROPOSTA DE ACORDO ENTRE COLEGAS ENVOLVENDO VERBAS SUCUMBENCIAIS EM AÇÕES DIVERSAS EM QUE CONTENDEM CLIENTES DIVERSOS OU NÃO. INEXISTÊNCIA DE FALTA ÉTICA, PORQUE DIREITO DISPONÍVEL. Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, VI, do CED, é dever do advogado, estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. Tratando-se de direitos disponíveis, tanto da parte quanto dos advogados (honorários), por certo que é possível propor soluções para término de contendas, com negociação inclusive de

sucumbências, sem que isso implique qualquer falta ética, na medida em que as condições podem ou não serem aceitas. Competirá ao consulente, dentro do seu conhecimento da causa, e em defesa dos interesses do seu cliente e dos seus eventuais honorários de sucumbência, responder ou não ao colega ex adverso conforme for a bem de seus interesses, não competindo a esta TURMA orientar o colega em tal situação concreta. **Proc. 25.0886.2024.022147-3 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO BINI, Rev. Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

CONSULTA SOBRE ATOS DE TERCEIROS – NÃO CONHECIMENTO. Não deve o advogado apresentar consulta que evidencia referir-se a atos de terceiros, pois isto impede o conhecimento da consulta. Deve o próprio consulente, usando seu conhecimento profissional e com apoio no Código de Ética e Disciplina da OAB e no ementário do TED, chegar por si próprio à conclusão se há ou não faltas éticas nos casos que citou e decidir se deve ou não fazer a respectiva representação às Turmas Disciplinares. **Proc. 25.0886.2024.022177-3 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON ROZZANTI DE PAULA BARROS, Rev. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONCEITO E DEFINIÇÕES DE AVILTAMENTO E MODERAÇÃO – TABELA DE HONORÁRIOS OBSERVÂNCIA- CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. A contratação de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, sendo válida a sugestão de serem contratados por escrito. Os honorários devem obedecer aos critérios éticos previstos nos Artigos 48 a 54 do Código de Ética e Disciplina, onde se observa os limites da moderação e do aviltamento. A tabela de honorários da Seccional não obriga os nela inscritos, mas trata-se de referência. Na ausência de contratação formal e havendo divergência com o cliente, o arbitramento torna-se necessário na forma do Artigo 22 do EOAB. O arbitramento é previsto em legislação processual onde se observam os critérios a serem aplicados. Precedentes: E-5.684/2021; E-4.769/2017; E-1.835/99; E-3.381/2006; E-2.082/00; E-3.494/2007; E-3.492/2007; E-1.835/99; E-5.684/2021; E-6.102/23; E-5.810/21; E-6.016/23; E-013546-0 (2024); E-3.753/2009; E-5.714/21; E-5.853/22. **Proc. 25.0886.2024.022371-7 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa do Rel. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PUBLICIDADE – MARKETING JURÍDICO - PERMITIDO A PRESENÇA EM REDES SOCIAIS (ex. FACEBOOK e INSTRAGRAM) – ASSESSORIA *ON LINE* A “NÃO CLIENTES – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE PESSOALIDADE E CONFIANÇA RECÍPROCA – VEDACÃO ÉTICA - O marketing jurídico foi expressamente autorizado pelo Provimento nº 205/2021, desde que compatível com os preceitos éticos e respeitadas as limitações estabelecidas no Estatuto, no CED e no referido Provimento. Nos termos do que dispõem os arts. 39 a 47, do CED, é permitida a comunicação publicitária, desde que observe o caráter informativo, com sobriedade e discrição, sem ostentação, sem incitar ao litígio, sendo vedada a promoção pessoal, a captação indevida de clientela e a mercantilização da profissão. Entretanto, a assessoria *on line* a não clientes se mostra incompatível com os preceitos éticos, dado que exacerba, ao grau máximo, a impessoalidade da relação entre cliente e advogado, comprometendo a confiança que deve existir entre ambos e, conseqüentemente, pondo em risco o próprio dever de sigilo quanto a confidências e informações apostas em ambiente não seguro, de impossível controle. Tal vedação não alcança a assessoria prestada aos já clientes do advogado, que em razão da modernidade e distância, preferem se comunicar através das inúmeras formas eletrônicas, em especial, WhatsApp, muito comum após o período epidêmico a que fomos acometidos recentemente. Precedentes: E-4637/2016; E- 5.465/2020; E- 5.679/2021 e 5679/2021. **Proc. 25.0886.2024.022415-4 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – IMPEDIMENTO E INCOMPATIBILIDADE — FUNÇÃO DE GERENTE EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - O rótulo de "gerente" a quem exerce funções administrativas sem poder decisório em instituição financeira não deve ter a força proibitiva prevista no art. 28, VIII, do EOAB. A norma orienta no sentido de restringir a atividade da advocacia àqueles que podem colocar em risco a preservação de outros valores inerentes ao sigilo bancário, acesso a documentos, informações financeiras e patrimoniais, influências indevidas, captação de clientela e poder de decisão relevante em relação a direitos e obrigações de terceiros. Para se verificar no caso concreto se há impedimento ou incompatibilidade é necessário que a Comissão de Seleção e Inscrição analise caso a caso, à vista do cargo que o advogado irá ocupar e as atribuições da referida função, à luz das hipóteses dos artigos 28 e 30 do Estatuto. Afastada a questão da incompatibilidade, o advogado deverá cuidar para manter hígidos todos os preceitos

éticos aplicáveis, se preocupando especialmente em evitar captação indevida de clientela e tráfico de influência, sob pena de responder pelas infrações éticas. **Precedentes E.3.927/2010, Proc. E-4.667/2016, E-4.974/2017, E-5.970/2023. Proc. 25.0886.2024.022475-4 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa da Rel. Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

CONFLITO DE INTERESSE – PATROCÍNIO EM INVENTÁRIO COM TRÊS HERDEIROS – AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEL DE IMÓVEL UTILIZADO POR DOIS HERDEIROS – DEFESA NA AÇÃO DE COBRANÇA – IMPOSSIBILIDADE - Há *conflito de interesse* na conduta do advogado que patrocina inventário e defesa, ao mesmo tempo, de herdeiros numa ação de cobrança de aluguel de dois dos herdeiros que estão utilizando o imóvel inventariado. Advogado do inventário não pode aceitar a defesa de ações judiciais de interesse de dois herdeiros que residem no imóvel inventariado e sobre o qual foi proposta ação de arbitramento de aluguel, posto que a relação cliente-advogado se baseia primordialmente na confiança recíproca, que não pode ser abalada. Advogado deverá optar pela renúncia de um dos mandatos. Precedentes: **Proc. E-5.076/2018; E-5.381/2020 e E-5.496/2021. Proc. 25.0886.2024.022551-5 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CONCOMITÂNCIA DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA COM OUTRA ESTRANHA AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – IMPOSSIBILIDADE - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – MANTER SOCIEDADE PROFISSIONAL FORA DAS NORMAS E PRECEITOS LEGAIS – O profissional da advocacia, ou, sociedade de advogados, qualquer que seja a sua forma, são impedidos de ativar-se e ter em seus atos constitutivos, a previsão de atividades estranhas ao exercício da profissão. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio ou titular da sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. Precedentes: **25.0886.2024.011277-3; E-1.704/98; E-4.036/2011; E-3.576/2008; E-4.094/2012; E-4.106/2012; E- 1.581/97; E-3.288/2006;**

E-5.137/2018; E-5.086/2018; E-4.825/2017; E-5.488/2021; E-5.137/2018; E-5.086/2018; E-4.825/2017; E-5.488/2021; E-4.106/2012; E-3.288/2006; E-1.581/97; E-5.506/2021; E-4.234/2013; E-5.769/2021; 5.710/2021; E-6.089/2023. **Proc. 25.0886.2024.022631-9 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa do Rel. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

ADVOCACIA CONTRA EX-CLIENTE: POSSIBILIDADE - RESTRIÇÕES ÉTICAS: ANÁLISE DO ADVOGADO PARA VERIFICAR, NO CASO CONCRETO, SE HÁ RISCO DE QUEBRA DE SIGILO, ORIENTAÇÕES CONFLITANTES, E OUTRAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE ÉTICA PROFISSIONAL. Não é vedado ao advogado advogar contra ex-cliente. Entretanto, cabe ao advogado, analisando a situação concreta, verificar se para advogar contra o ex-cliente deverá usar informações sigilosas que dele recebeu ou manifestar-se contrariamente a conselhos que dera ao ex-cliente etc. Em suma estará agindo contra a ética profissional se, por qualquer modo, abusar da confiança que recebera de seu agora ex-cliente. **Proc. 25.0886.2024.022654-6 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON ROZZANTI DE PAULA BARROS, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

IMPEDIMENTO DE ADVOGAR A FAVOR DE PESSOA RELACIONADA A PATROCÍNIO PROCESSUAL ANTERIOR A EX-CLIENTE CONTRA ELA - IMPEDIMENTO DE ADVOGAR CONTRA PESSOA ENVOLVIDA NOS FATOS RELACIONADOS A PATROCÍNIO PROCESSUAL ANTERIOR A FAVOR DE EX-CLIENTE - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO – SIGILO PROFISSIONAL PERENE E DE ORDEM PÚBLICA – EXEGESE DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE ÉTICA DISCIPLINAR. Não há vedação ao patrocínio contra e a favor de pessoas envolvidas em fatos, e, tendo, eventualmente, sido partes contrárias em ação promovida a ex-cliente, conquanto observado o sigilo dos fatos que tenha tido conhecimento no exercício da profissão, e os mesmos não estejam sob nenhuma forma contidos ou utilizados no novo processo, seja como fundamento ou não, da causa de pedir e dos pedidos, sob pena de eventual caracterização de infração disciplinar a ser apurada em regular processo ético-disciplinar, sujeito ao contraditório e à ampla defesa. A melhor definição da existência ou não, do impedimento do profissional da advocacia nessas hipóteses repousa na integral manutenção e resguardo do dever do sigilo profissional. O advogado é a primeira pessoa a avaliar e julgar a si próprio, evitando que terceiros lhe imputem transgressão de cunho ético-

disciplinar, hipótese em que sua eventual responsabilidade será apurada em regular processo administrativo de competência do Tribunal de Ética Disciplinar. Precedentes do TED I: 6.107/23; 5.948/22; 5.915/22; 5.435/20; 6.114/23; 5.935/22; e, 6.059/23.

IMPEDIMENTO DE ADVOGAR EM AÇÃO ENVOLVENDO FATOS E ATOS JURÍDICOS RELACIONADOS A EX-CLIENTE DOS QUAIS TENHA PARTICIPADO – ATO JURÍDICO EM CUJA FORMAÇÃO HAJA COLABORADO – EXEGESE DO ARTIGO 22 DO CÓDIGO DE ÉTICA DISCIPLINAR. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado. Precedentes do TED I: 6.107/23; 5.948/22; 5.915/22; 5.435/20; 6.114/23; 5.935/22; e, 6.059/23. **Proc. 25.0886.2024.022987-6 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa do Rel. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

RELAÇÃO CLIENTE ADVOGADO - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA - QUEBRA DE CONFIANÇA - RENÚNCIA, REVOGAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO (SEM RESERVA DE IGUAIS PODERES). PARÂMETROS ÉTICOS. A relação cliente advogado é baseada na confiança recíproca. A independência técnica, por sua vez, é sustentáculo irremovível da boa advocacia. Quebrada supervenientemente a confiança, de um ou de ambos os lados, os caminhos possíveis são a renúncia do advogado, a revogação de seus poderes pelo cliente ou o substabelecimento, sem reserva de iguais poderes a quem o cliente indicar ou ao menos concordar. A renúncia, revogação e substabelecimento não retiram do advogado o direito aos honorários, proporcionais ao trabalho efetivado. Honorários de êxito e sucumbenciais, são devidos uma vez verificada a condição suspensiva da vitória na ação, quanto àqueles, e a fixação judicial, no tocante a estes. A apuração concreta do quanto é ou não devido e da proporção ao trabalho efetivado representa questão concreta, que desborda da competência do TED I, cujos pareceres são lavrados tão somente em tese. **Proc. 25.0886.2024.023179-5 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - CARGO EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. 1. Ao assumir um cargo em órgão da administração pública direta sem poder de decisão, não há incompatibilidade com o exercício da advocacia, com fundamento no inc. III do art. 28 e art. 27 do Estatuto da Advocacia, sendo desnecessário substabelecer os processos nos quais o advogado atua. **2.** Caso o advogado detenha poder decisório, estará então incompatibilizado com o exercício da advocacia e deverá substabelecer todos os seus processos, inclusive os processos em causa própria. **3.** Consulta conhecida. **Proc. 25.0886.2024.023130-8 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa do Rel. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – TABELA DA SECCIONAL – VALORES REFERENCIAIS – COBRANÇA ABAIXO DO MÍNIMO ESTABELECIDO – POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS JUSTIFICÁVEIS. Tendo natureza jurídica de mera referência, é possível ao advogado avençar honorários inferiores aos estabelecidos pela Tabela de Honorários Advocatícios, desde que haja circunstâncias plenamente justificáveis, uma vez que os elementos a serem considerados para a fixação dos honorários, devam levar em conta a complexidade e a dificuldade das questões versadas, a condição econômica do cliente, o caráter eventual, permanente ou frequente da intervenção, o lugar e a realidade econômica do local da prestação, o nome do profissional, a praxe do foro local, e os critérios da relação pessoal com o cliente. (elementos contidos no artigo 48º do CED). Precedentes E-4.069/2011, E-4.502/2015, E-4.769/2017 e E-4.915/2017. **Proc. 25.0886.5024.023132-4 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO - AJUIZAMENTO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS – POSSIBILIDADE - ACORDO RELATIVO À VERBA SUCUMBENCIAL DO ADVOGADO COM A PARTE CONTRÁRIA - POSSIBILIDADE COM CAUTELAS. O advogado pode ajuizar, autonomamente, as medidas que entender cabíveis para a busca do crédito decorrente de honorários de sucumbência, que lhe pertencem autonomamente. Descabe ao TED I orientar sobre qual medida judicial deve ser adotada. Constitui dever ético do advogado estimular a conciliação e a mediação entre os litigantes (art.

2º, VI, do CED). Também constitui dever ético do advogado informar o cliente dos riscos de não receber o crédito obtido judicialmente e das vantagens e desvantagens de um eventual acordo (art. 9º do CED). Por isso, concomitantemente com eventual tentativa de acordo quanto aos seus honorários de sucumbência, o advogado deve também, ou melhor, principalmente, buscar acordo quanto aos valores devidos ao cliente, devendo informa-lo de tudo quanto se passa nas respectivas tratativas. Se o cliente, porém, não quiser conciliar-se, mesmo advertido das vantagens disso, o advogado, então, poderá fazê-lo livremente quanto aos honorários sucumbenciais dos quais é titular. Em havendo conflito de interesses, deve o advogado renunciar aos poderes que lhe foram conferidos. **Proc. 25.0886.2024.024141-5 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RENÚNCIA DO MANDATO - PARTILHA DE HONORÁRIOS ENTRE ADVOGADOS QUE FUNCIONARAM PARCIALMENTE NA CAUSA NA AUSÊNCIA DE ACORDO ESCRITO - CRITÉRIO PARA DIVISÃO. Não existem critérios éticos para a partilha de honorários na ausência de acordo prévio entre os advogados que funcionaram parcialmente na causa. Em caso de renúncia do mandato, o renunciante não fará jus à totalidade dos honorários que porventura vierem a ser recebidos, mas terá direito a recebê-los na proporção dos trabalhos efetivamente por ela realizados até a data da renúncia. Na ausência de critérios para a forma de definir a proporcionalidade da atuação de cada advogado no processo, temos recomendado o uso da ficção lógica, que passa por critérios subjetivos, como, por exemplo, o número de peças produzidas, o peso de cada peça processual no êxito da demanda, o número de atos processuais praticados, e outros critérios impessoais nem sempre aceitos pelos advogados envolvidos na partilha. Criado o conflito, além do arbitramento judicial, o advogado pode se valer da Mediação, Conciliação e da Arbitragem mencionados no § 2º do artigo 51 do CED, ou da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/SP mencionada no inciso V do artigo 1º do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional. Precedentes E-5.386/2020, E-5.429/20 e E-5.431/20. **Proc. 25.0886.2024.024200-6 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA 1.

Não há impedimento ético objetivo que o advogado e seu cliente incluam cláusula compromissória em contrato de prestação de serviços advocatícios. **2.** O porte do cliente é irrelevante para a eficácia da cláusula da arbitral. A eficácia da cláusula arbitral está vinculada à capacidade subjetiva do cliente de decidir livre e conscientemente pela escolha do método de solução de disputas. Havendo hipossuficiência técnica ou econômica, não cabe a imposição de cláusula arbitral. **3.** A imposição compulsória da cláusula arbitral só pode existir entre parte paritárias. **4.** Não comete falta ética ou infração disciplinar o advogado que opta pela arbitragem, considerando que o próprio §4º do art. 48 do Estatuto da Advocacia e da OAB permite a mediação, conciliação, arbitragem ou qualquer outro método adequado de soluções de conflitos relacionados aos honorários profissionais. **5.** Quando no exercício da atividade *judicante* e integrante do Tribunal Arbitral, o advogado não está submetido ao regramento apresentado pelo Código de Ética da OAB ou Estatuto da Advocacia. **6.** O advogado que atua como árbitro não está subordinado exclusivamente à Tabela de honorários da OAB, devendo observar também o quanto contratado e a prática de mercado. **7.** A decisão tomada pelo árbitro ou Tribunal Arbitral, seja em prestação de contas, seja na fixação dos honorários, é final e vinculante às partes, razão pela qual o advogado não incorre em falta ética, locupletamento ou prejuízo ao fazer cumprir a decisão do tribunal arbitral. **8.** Caso a *sentença arbitral* tenha preenchido todos os requisitos do art. 32 da Lei da Arbitragem, o advogado pode executar a *sentença arbitral* e cobrar os honorários fixados pelo árbitro ou Tribunal Arbitral em face do seu cliente. **7.** Consulta conhecida. **Proc. 25.0886.2024.024394-5 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa do Rel. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, Rev. Dr. ZANON ROZZANTI DE PAULA BARROS, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL - INSTALAÇÃO DE SALAS EM COWORKING COM SOCIEDADES DE DIVERSAS ÁREAS - EMPRESÁRIA E ADVOGADA-CESSÃO PARA ADVOGADOS OU USO PRÓPRIO – POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS NORMAS ÉTICAS – SIGILO – CONFIDENCIALIDADE - PRIVACIDADE NO ATENDIMENTO - Advogada pode, como empresária, abrir empresa de coworking para locar para empresas e pessoas físicas, mas utilizar como advogada ou locar para advogados, deverá cumprir rigorosamente os ditames da lei ética (sigilo, confidencialidade e obediência às normas éticas) conforme ementas acima, evitando problemas disciplinares futuros. Escritório de advocacia ou advogado podem exercer



suas atividades em coworking sem incorrer em infração ética, sobretudo se cumprir rigidamente as normas éticas informando seus clientes que exerce suas atividades em coworking, esclarecendo aos clientes detalhes sobre a recepção, sala de reuniões, arquivos, etc. fundamental para tal exercício profissional. Com referência a seus dados contidos em arquivos, estes devem permanecer isolados e de acesso físico somente aos advogados, o mesmo se aplicando às máquinas que são utilizadas no exercício da advocacia. O local de atendimento deverá ser adequado para atendimento com privacidade absoluta e, desta forma, evitando que terceiros possam ouvir detalhes deste atendimento, com sigilo e confidencialidade. O advogado deve evitar que o cliente permaneça em recepção com outras pessoas, conduzindo-o o mais breve possível para sua sala ou para a sala de reunião. Há também a necessidade de cuidado absoluto com a privacidade total na comunicação entre cliente e advogado, respeitando-se, assim, o sigilo e a confidencialidade, seja com relação à comunicação com o seu cliente (independentemente do meio, p.ex.: reuniões, trocas de e-mail, ligações telefônicas, videoconferências, etc.), seja com relação à documentação (digital e física) - (E-5.296/2019), aprovado por v.u., datado de 13/11/2019, de relatoria Dr. Eduardo Augusto Alckmin Jacob) O telefone, com as novas tecnologias, pode ser direto para o advogado ou para uma central de recados a que somente o advogado tenha acesso, sem ferir o sigilo. Inexistência, ademais, de captação de clientela, haja vista que está depende da atitude do advogado, que deve ser passiva, e não do local de exercício de sua atividade. (E-4.951/2017 - v.u., em 14/12/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Proc. 25.0886.2024.024516-6 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Presidente Dr. JAIRO HABER.

ADVOGADO EMPREGADO - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRETENSÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ÓBICES SUPOSTAMENTE ILEGÍTIMOS CRIADOS PELA EMPRESA - ALEGADO CONCURSO DO DIRIGENTE JURÍDICO - CONSULTA QUE SE RESPONDE EM TESE SEM EXAME DA CONDUTA DE TERCEIROS. Em tese, caso determinado advogado (dirigente jurídico de empresa) concorra dolosamente para a prática, pela empresa, de atos contrários à lei ou que caracterizem fraude à lei, em prejuízo de eventual direito de outro advogado (ex empregado) de receber honorários de sucumbência a que faça jus, cabe representação à Turma Disciplinar competente para apuração da infração prevista no inciso XVII



TED
1ª Turma do Tribunal
de Ética e Disciplina

do art. 34 do EAOAB. **Proc. 25.0886.2024.024582-2 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CONCOMITÂNCIA DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA COM OUTRA ESTRANHA AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – IMPOSSIBILIDADE - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – COMERCIALIZAÇÃO DE APLICATIVOS DIGITAIS - MANTER SOCIEDADE PROFISSIONAL FORA DAS NORMAS E PRECEITOS LEGAIS. O profissional da advocacia, ou, sociedade de advogados, qualquer que seja a sua forma, são impedidos de ativar-se e ter em seus atos constitutivos, a previsão de atividades estranhas ao exercício da profissão, tais como a comercialização de aplicativos digitais na área de propriedade industrial. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio ou titular da sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. Precedentes: **25.0886.2024.011277-3**; E-1.704/98; E-4.036/2011; E-3.576/2008; E- 4.094/2012; E-4.106/2012; E - 1.581/97; E-3.288/2006; E-5.137/2018; E-5.086/2018; E-4.825/2017; E-5.488/2021; E-5.137/2018; E-5.086/2018; E-4.825/2017; E-5.488/2021; E-4.106/2012; E-3.288/2006; E-1.581/97; E-5.506/2021; E-4.234/2013; E-5.769/2021; 5.710/2021; e, E-6.089/2023. **Proc. 25.0886.2024.024695-9 - v.u., em 05/12/2024, parecer e ementa do Rel. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**
